Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** ►**M3** **DECISÃO 2003/526/CE DA COMISSÃO**

de 18 de Julho de 2003

relativa a certas medidas de protecção respeitantes à peste suína clássica em determinados Estados-Membros ◄

[notificada com o número C(2003) 2535]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/526/CE)

(JO L 183 de 22.7.2003, p. 46)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão da Comissão 2003/772/CE, de 28 de Outubro de 2003	L 280	21	30.10.2003
►**M2**	Decisão da Comissão 2003/851/CE, de 5 de Dezembro de 2003	L 322	30	9.12.2003
►**M3**	Decisão da Comissão 2004/283/CE, de 26 de Março de 2004	L 90	70	27.3.2004
►**M4**	Decisão da Comissão 2004/375/CE, de 20 de Abril de 2004	L 118	72	23.4.2004
►**M5**	Decisão da Comissão 2004/625/CE, de 26 de Agosto de 2004	L 280	36	31.8.2004
►**M6**	Decisão da Comissão 2004/831/CE, de 3 de Dezembro de 2004	L 359	61	4.12.2004
►**M7**	Decisão da Comissão 2005/225/CE, de 14 de Março de 2005	L 71	70	17.3.2005
►**M8**	Decisão da Comissão 2005/339/CE, de 25 de Abril de 2005	L 108	87	29.4.2005
►**M9**	Decisão da Comissão 2005/946/CE, de 23 de Dezembro de 2005	L 342	100	24.12.2005
►**M10**	Decisão da Comissão 2006/284/CE, de 12 de Abril de 2006	L 104	48	13.4.2006
►**M11**	Decisão da Comissão 2006/327/CE, de 28 de Abril de 2006	L 120	24	5.5.2006

▼B

►M3 DECISÃO 2003/526/CE DA COMISSÃO

de 18 de Julho de 2003

relativa a certas medidas de protecção respeitantes à peste suína clássica em determinados Estados-Membros ◄

[notificada com o número C(2003) 2535]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/526/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]), e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

(1) Como resposta à peste suína clássica em certas regiões fronteiriças da França, da Alemanha e do Luxemburgo, a Comissão adoptou a Decisão 2002/626/CE, de 25 de Julho de 2002, que aprova o plano apresentado pela França para a erradicação da peste suína clássica entre os suínos selvagens na Moselle e na Meurthe-et-Moselle ([3]), a Decisão 2002/1009/CE, de 27 de Dezembro de 2002, no que respeita a certas medidas de protecção relativas à peste suína clássica na Bélgica, em França, na Alemanha e no Luxemburgo ([4]), a Decisão 2003/135/CE, de 27 de Fevereiro de 2003, que aprova os planos de erradicação da peste suína clássica e de vacinação de emergência de suínos selvagens contra a peste suína clássica na Alemanha, nos Estados Federais da Baixa Saxónia, Renânia do Norte-Vestefália, Renânia-Palatinado e Sarre ([5]), a Decisão 2003/136/CE, de 27 de Fevereiro de 2003, que aprova os planos apresentados pelo Luxemburgo para a erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens e a vacinação de emergência de suínos selvagens contra a peste suína clássica no Luxemburgo ([6]), e a Decisão 2003/363/CE, de 14 de Maio de 2003, que aprova o plano de erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens em certas zonas da Bélgica ([7]).

(2) Atendendo à situação epidemiológica actual, bem como à localização dos casos mais recentes de doença em suínos selvagens, é conveniente aplicar as medidas estabelecidas pela Decisão 2002/1009/CE e alterar as zonas da França e da Alemanha em que essas medidas são aplicadas.

(3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente decisão é aplicável sem prejuízo dos planos apresentados pelos Estados-Membros e aprovados pela Comissão através das Decisões 2002/626/CE, 2003/135/CE, 2003/136/CE e 2003/363/CE.

([1]) JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.
([2]) JO L 315 de 19.11.2002, p. 14.
([3]) JO L 200 de 30.7.2002, p. 37.
([4]) JO L 126 de 20.5.1999, p. 21.
([5]) JO L 53 de 28.2.2003, p. 47.
([6]) JO L 53 de 28.2.2003, p. 52.
([7]) JO L 124 de 20.5.2003, p. 43.

▼B

Artigo 2.º

▼M4

1. A Alemanha, a França, o Luxemburgo e a Eslováquia (a seguir designados por «Estados-Membros em causa») assegurarão que destes Estados-Membros não são expedidos suínos, salvo se estes:

▼B

a) Forem provenientes de uma zona situada fora das zonas descritas no anexo; e

b) Forem provenientes de uma exploração na qual não tenham sido introduzidos suínos vivos, provenientes das zonas descritas no anexo, nos 30 dias anteriores à expedição dos suínos em questão.

2. Os Estados-Membros em causa assegurarão que o trânsito de suínos nas zonas constantes do anexo só tenha lugar pelas estradas ou vias férreas principais, sem qualquer paragem do veículo de transporte dos animais.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros em causa assegurarão que não sejam expedidas remessas de sémen de suíno, salvo se o sémen for originário de varrascos mantidos em centros de colheita conformes com a alínea a) do artigo 3.º da Directiva 90/429/CEE do Conselho ([1]) e situados fora das zonas constantes do anexo.

2. Os Estados-Membros em causa assegurarão que não sejam expedidas remessas de óvulos e embriões de suínos desses Estados-Membros, salvo se os óvulos e embriões forem originários de suínos mantidos em explorações situadas fora das zonas descritas no anexo.

Artigo 4.º

1. O certificado sanitário previsto no n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 64/432/CEE do Conselho ([2]), que acompanha os suínos expedidos dos Estados-Membros em causa, deve conter a seguinte declaração:

«Animais conformes com a Decisão 2003/526/CE da Comissão, de 18 de Julho de 2003, no que respeita a certas medidas de protecção relativas à peste suína clássica ►**M3** em determinados Estados-Membros ◄.».

2. O certificado sanitário previsto no n.º 1 do artigo 6.º da Directiva 90/429/CEE, que acompanha o sémen de suíno expedido dos Estados-Membros em causa, deve conter a seguinte declaração:

«Sémen conforme com a Decisão 2003/526/CE da Comissão, de 18 de Julho de 2003, no que respeita a certas medidas de protecção relativas à peste suína clássica ►**M3** em determinados Estados-Membros ◄.».

▼M3

3. O certificado sanitário previsto no artigo 1.º da Decisão 95/483/CEE da Comissão ([3]) que acompanha os embriões e óvulos de suínos expedidos dos Estados–Membros em questão, deve conter a seguinte declaração:

«Embriões/óvulos (*) conformes com a Decisão 2003/526/CE da Comissão, de 18 July 2003, relativa a certas medidas de protecção respeitantes à peste suína clássica em determinados Estados-Membros (**).

(*) Riscar o que não interessar.
(**) JO L 183 de 22.7.2003, p. 46.»

([1]) JO L 224 de 18.8.1990, p. 62.
([2]) JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.
([3]) JO L 275 de 18.8.1995, p. 30.

▼B

Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros em causa assegurarão que as disposições do n.º 2, segundo, quarto, quinto, sexto e sétimo travessões da alínea b), do artigo 15.º da Directiva 2001/89/CE do Conselho ([1]) sejam aplicadas nas explorações suinícolas situadas nas zonas constantes do anexo.

2. Os Estados-Membros em causa assegurarão que os veículos utilizados no transporte dos suínos provenientes de explorações situadas nas zonas constantes do anexo sejam limpos e desinfectados após cada operação e que o transportador apresente prova de que a desinfecção foi efectuada.

Artigo 6.º

▼M4

1. Em derrogação ao n.º 1 do artigo 1.º e sob reserva de aprovação do Estado-Membro destinatário, a Alemanha, a França e o Luxemburgo poderão autorizar a expedição de suínos provenientes de explorações situadas nas zonas descritas na parte I do anexo para outras explorações ou para matadouros situados nas zonas de outro Estado-Membro descritas na parte I do anexo, na condição de os suínos serem provenientes de uma exploração em que:

▼B

a) Não tenham sido introduzidos suínos vivos nos 30 dias anteriores à expedição dos suínos em causa;

b) Tenha sido efectuado, por um veterinário oficial, um exame clínico de rastreio da peste suína clássica, em conformidade com o procedimento estabelecido na parte A e nos pontos 1, 2 e 3 da parte D do capítulo IV do anexo da Decisão 2002/106/CE da Comissão ([2]); e

c) Tenham sido efectuados, com resultados negativos, exames serológicos de rastreio da peste suína clássica em amostras colhidas no grupo de suínos a expedir, nos sete dias anteriores à expedição. O número de suínos a submeter à colheita de amostras será, no mínimo, o que permitir a detecção de uma seroprevalência de 10 % no grupo de suínos a expedir, com um nível de confiança de 95 %.

A alínea c) não se aplica, porém, aos suínos a expedir directamente para matadouros com vista a abate imediato.

2. Quando da expedição dos suínos referidos no n.º 1, os Estados-Membros em causa devem assegurar que o certificado sanitário referido no n.º 1 do artigo 4.º inclua informações adicionais referentes às datas de realização dos exames clínicos e da colheita e análise das amostras, ao número de amostras analisadas, ao tipo de análise efectuado e aos resultados das análises.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros em causa podem autorizar as deslocações de suínos, provenientes de explorações situadas nas zonas constantes do anexo e expedidos para outras zonas do mesmo Estado-Membro, mas apenas a partir de explorações em que tenham sido efectuados, com resultados negativos, exames clínicos e testes serológicos de rastreio da peste suína clássica em conformidade com o n.º 1, alíneas b) e c), do artigo 6.º

▼M2

Contudo, a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º não se aplica à deslocação directa de suínos até aos matadouros, para efeitos de abate imediato.

([1]) JO L 316 de 1.12.2001, p. 5.
([2]) JO L 39 de 9.2.2002, p. 71.

▼B

Artigo 8.º

Os Estados-Membros em causa informarão a Comissão e os Estados-Membros, no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, dos resultados da serovigilância da peste suína clássica efectuada nas zonas constantes do anexo.

Artigo 9.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio a fim de darem cumprimento à presente decisão e darão imediato conhecimento público das medidas adoptadas. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 10.º

A presente decisão será revista antes de 20 de Outubro de 2003.

Artigo 11.º

A presente decisão é aplicável até ►**M11** 30 de Abril de 2007 ◄.

Artigo 12.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

▼**M10**

ANEXO

PARTE I

Zonas da Alemanha e de França a que se referem os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º

1. Alemanha

   A. No Estado Federado da Renânia-Palatinado:

      a) Nos *Kreise* de: Südliche Weinstraße e Ahrweiler e Daun;

      b) Nas cidades de: Landau e Pirmasens;

      c) No *Kreis* de Bitburg-Prüm: o município de Prüm, as localidades de Burbach, Balesfeld e Neuheilenbach (no município de Kyllburg);

      d) No *Kreis* de Cochem-Zell: os municípios de Kaisersesch e Ulmen;

      e) No *Kreis* de Germersheim: os municípios de Lingenfeld, Bellheim e Germersheim;

      f) No *Kreis* de Mayen-Koblenz: o município de Vordereifel, o município de Mendig, a oeste da auto-estrada A 61 e da *Bundesstraße* B 262, e a cidade de Mayen, a oeste da *Bundesstraße* B 262 e a norte da *Bundesstraße* 258;

      g) No *Kreis* de Südwestpfalz: os municípios de Waldfischbach-Burgalben, Rodalben, Hauenstein, Dahner-Felsenland, Pirmasens-Land e Thaleischweiler-Fröschen; as localidades de Schmitshausen, Herschberg, Schauerberg, Weselberg, Obernheim-Kirchenarnbach, Hettenhausen, Saalstadt, Wallhalben e Knopp-Labach.

   B. No Estado Federado da Renânia do Norte-Vestefália:

      a) A cidade de Aachen: a sul das auto-estradas A 4, A 544 e da *Bundesstraße* B 1;

      b) A cidade de Bona: a sul da *Bundesstraße* 56 e da auto-estrada A 565 (de Bona-Endenich a Bona-Poppelsdorf) e a sudoeste da *Bundesstraße* 9;

      c) No *Kreis* de Aachen: as cidades de Monschau e Stolberg, os municípios de Simmerath e Roetgen;

      d) No *Kreis* de Düren: as cidades de Heimbach e Nideggen, os municípios de Hürtgenwald e Langerwehe;

      e) No *Kreis* de Euskirchen: as cidades de Bad Münstereifel, Mechernich, Schleiden e as localidades de Billig, Euenheim, Euskirchen, Flamersheim, Kirchheim, Kuchenheim, Kreuzweingarten, Niederkastenholz, Palmersheim, Rheder, Roitzheim, Schweinheim, Stotzheim, Wißkirchen (na cidade de Euskirchen), os municípios de Blankenheim, Dahlem, Hellenthal, Kall e Nettersheim;

      f) No *Kreis* de Rhein-Sieg: as cidades de Meckenheim e Rheinbach, o município de Wachtberg, as localidades de Witterschlick, Volmershofen, Heidgen (no município de Alfter) e as localidades de Buschhoven, Morenhoven, Miel e Odendorf (no município de Swisttal).

2. França:

   No território dos departamentos de Bas-Rhin e Moselle, localizado a oeste do Rhin- e do canal Rhine-Marne, a norte da auto-estrada A 4, a leste do rio Sarre e a sul da fronteira com a Alemanha, e nos municípios de Holtzheim, Lingolsheim e Eckbolsheim.

PARTE II

Zonas da Eslováquia a que se referem os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 7.º e 8.º

Nos territórios das administrações veterinárias e alimentares (DVFA) de Trenčín (que inclui os distritos de Trenčín e Bánovce nad Bebravou), Prievidza (que inclui os distritos de Prievidza e Partizánske), Púchov (que inclui apenas o distrito de Ilava), Žiar nad Hronom (que inclui os distritos de Žiar nad Hronom, Žarnovica e Banská Štiavnica), Zvolen (que inclui os distritos de Zvolen, Krupina e Detva), Lučenec (que inclui os distritos de Lučenec e Poltár) e Veľký Krtíš.